



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Novo Marco Regulatório no setor de Mineração e o Controle Externo

Brasília, 5 de novembro de 2015



Rafael Jardim Cavalcante
Secretário

Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração



Negócio

O que fazemos?

*Controle externo da
Administração Pública
e da gestão dos recursos
públicos federais.*

Missão

Para que existimos?

*Controlar a Administração
Pública para contribuir com
seu aperfeiçoamento em
benefício da sociedade.*

Visão

O que queremos?

*Ser reconhecido como
instituição de excelência
no controle e no aperfeiçoamento
da Administração Pública.*

Controle Externo “Amplio” das Agências Reguladoras

A existência de um controle externo efetivo promove accountability e garante maior segurança jurídica para os atos regulatórios.



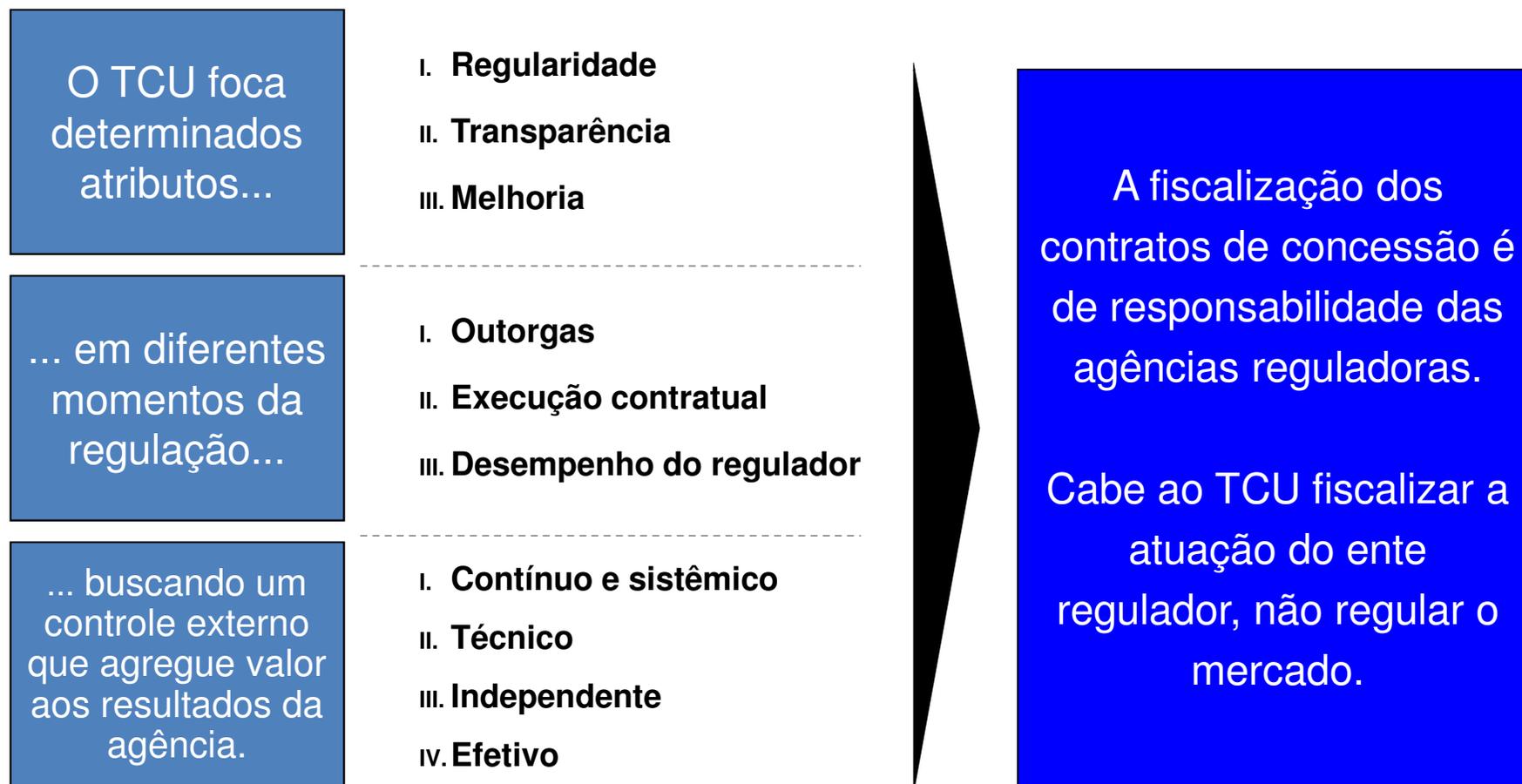
A maior autonomia conferida às agências reguladoras no Brasil exige como contrapartida a existência de um controle externo efetivo

Boa e regular aplicação do dinheiro público / políticas públicas / regulação



Papel do TCU na fiscalização da Regulação

Dentro desse contexto, compete ao Tribunal exercer o **controle externo** nas atividades desenvolvidas pelas agências reguladoras.



O controle externo da desestatização e da regulação de serviços público

Execução Contratual e Desempenho do Regulador

Auditorias

examinar legalidade e legitimidade de atos ou desempenho do regulador

Levantamentos

conhecimento e funcionamento do órgão

Inspeções

suprir lacunas e omissões

Monitoramentos

verificar cumprimento de deliberações e resultados

Auditoria de Natureza Operacional no TCU

Regimento Interno do TCU

art. 239. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo TCU para:

- I- examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- II- avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de **economicidade, eficiência e eficácia** dos atos praticados;
- III- subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Acórdão 657/2012-TCU-Plenário

- Auditoria Operacional no DNPM com o objetivo de mapear áreas de risco na autarquia que evidenciassem ineficiência no uso de recursos públicos e no desempenho da missão institucional da entidade, com vistas a subsidiar futuras fiscalizações.

O DNPM tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõem o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa.

Acórdão 657/2012-TCU-Plenário

Identificação de problemas a ensejarem providências do DNPM em face de:

- ✓ distribuição desproporcional de forma de trabalho;
- ✓ necessidade de padronização de procedimentos e capacitação de servidores, com confecção de manuais de fiscalização;
- ✓ “gaps” no sistema relativo ao “Módulo Analisador do Relatório Anual de Lavra”;
- ✓ baixa cooperação técnica no compartilhamento e integração de sistemas;
- ✓ necessidade de fiscalização para circularização das informações prestadas ao Departamento;
- ✓ agregação de informações nos Relatórios Anuais de Lavra, como depósitos fossilíferos;
- ✓ necessidade de tornar mais eficiente a alocação de recursos para o acompanhamento, por meio de vistorias, tanto dos relatórios dos trabalhos de pesquisa em andamento como das lavras em produção e lavras ilegais;
- ✓ ELEVADO PASSIVO PROCESSUAL

Acórdão 1979/2014-TCU-Plenário

- Auditoria Operacional no DNPM com o objetivo de verificar os procedimentos utilizados pela entidade na arrecadação e na fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) e da Taxa Anual por Hectare (TAH), em especial, os mecanismos da autarquia para arrecadar essas receitas, para identificar os mineradores que a sonegam e os respectivos procedimentos de cobrança.

Acórdão 1979/2014-TCU-Plenário

Identificação de problemas a ensejarem providências do DNPM em face de:

- ✓ distribuição desproporcional de forma de trabalho, especificamente com relação à prioridade de grandes e médias mineradoras;
- ✓ aprimoramento dos sistemas informatizados arrecadadores da CFEM e da TAH, de modo a permitir relatórios gerenciais;
- ✓ limitações no sistema de quitação de débitos, em face da impossibilidade de atualização dos débitos de parcelamento, bem como o pagamento à vista de débitos inscritos em dívida ativa;
- ✓ problemas no cadastro de endereço de mineradora em zonas rurais;
- ✓ capacitação dos servidores e oportunidades em termos de distribuição de pessoal;
- ✓ *deficit* no quadro de procuradores;
- ✓ mora no desenlace processual de débitos, ELEVADO PASSIVO PROCESSUAL e necessidade e avaliação de possível responsabilidade de agentes públicos;
- ✓ necessidade de revisão de regulamentos (Portaria DNPM 270/2008), em razão de desatualização de cadastros;

UTILIZAÇÃO DE BRITA, AREIA E SOLO PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Breve Estimativa

- BR-135/MA – Construção do trecho rodoviário entre Estivas/MA e Rosário/MA, de 26,3 km.
 - Preço total da obra: R\$ 296 milhões
 - Custo de projeto para a aquisição de brita (CBUQ, base e sub-base): R\$ 26 milhões
 - Custo de projeto para a aquisição de areia (colchão de areia): R\$ 16 milhões
- BR-116/RS – Duplicação da rodovia, trecho Porto Alegre/RS – Pelotas/RS, de 82 km
 - Preço total da obra: R\$ 968 milhões
 - Custo de projeto (indenização de jazida para aterros): R\$ 54 milhões

Materiais comerciais e produzidos

- Quando a brita ou areia é comprada de terceiros, considera-se o preço do insumo comercial.
- Quando a empresa contratada explora diretamente esses recursos, consideram-se os insumos produzidos;

Materiais comerciais e produzidos

1 A 00 716 00 - Areia comercial	m3	60,00	0,00	60,00
1 A 00 717 00 - Brita Comercial	m3	141,67	0,00	141,67
1 A 01 170 01 - Areia extraída com escavadeira hidráulica	m3	6,72	0,00	6,72
1 A 01 170 02 - Areia extraída com trator e carregadeira	m3	5,64	0,00	5,64
1 A 01 170 03 - Areia extraída com draga de sucção (tipo bomba)	m3	22,56	0,00	22,56
1 A 01 200 01 - Brita produzida em central de britagem de 80 m3/h	m3	25,28	0,00	25,28
1 A 01 200 02 - Brita produzida em central de britagem de 30 m3/h	m3	32,89	0,00	32,89

Casos de dispensa de licença

- Art 3º, § 1º (Código de Minas): Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, **desde que não haja comercialização das terras** e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.
- É o caso típico das jazidas para empréstimo de terraplenagem. Logo, de início, para esses casos de dispensa (terra para aterro), não pode haver exploração comercial!!

Portaria DNPM 441/2009

- Art. 4º O enquadramento dos casos específicos no § 1º do art. 3º do Código de Mineração **depende** da observância dos seguintes **requisitos**:
- I – **real necessidade** dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais *in natura* para a obra; e
- II – **vedação de comercialização** das terras e dos materiais *in natura* resultantes dos referidos trabalhos.
- § 1º Para fins do inciso I deste artigo, entende-se por real necessidade aquela resultante de **fatores** que condicionam a própria viabilidade da execução das obras à realização dos trabalhos de movimentação de terras ou de desmonte de materiais *in natura*, **ainda que excepcionalmente fora da faixa de domínio.**
- § 2º Os fatores referidos no § 1º deste artigo podem ser naturais ou físicos, como o relevo do local, mas também de outras naturezas, desde que igualmente impeditivos à execução das obras, como, por exemplo, comprovada ausência, insuficiência ou **prática de preço abusivo do material na localidade, a critério do DNPM.**

Declaração de bloqueio

- Base no art. 42 do Código de Mineração:

“A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.”

- Foi feito na BR-101/Sul (Parecer 136/2005):

“deverá o Departamento Nacional de Produção Mineral determinar o bloqueio das áreas necessárias à realização da duplicação da BR-101 Sul, **onde se verificar a inexistência de portarias de lavra em vigência**”

Parecer/PROGE 136/2005-CCE-DNPM.

26. Dessa forma, a despeito de o art. 42 fazer alusão tão somente à recusa do requerimento de lavra, **possível o indeferimento de requerimentos de autorização de pesquisa assim como a invalidação de autorização de pesquisa já concedidos** com o fundamento em interpretação extensiva da mesma norma em face do caráter relativo desses direitos e não de ceder quando da existência de interesse público preponderante. (garantido o ressarcimento pelos gastos com a pesquisa)

Muito Obrigado!

Rafael Jardim Cavalcante

Secretário de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás
Natural e Mineração

Tribunal de Contas da União - Brasil

Tel: (61) 3316-2468
rafaeljc@tcu.gov.br